



PROCESSO Nº : 8.925-7/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
823899/2021 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
520870/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
823929/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
3840/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA/MT

GESTOR : GETULIO DUTRA VIEIRA NETO – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.534/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA/MT. EXERCÍCIO DE 2022. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA DEFESA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 5.197/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.197/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

¹ Doc. Digital nº 242541/2023.





- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**;
- b) pelo **saneamento** da irregularidade **FB03**, bem como pela **manutenção** das irregularidades **FB02 e NB05**;
- c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:
- c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
 - c.2) se abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42, Lei 4.320/64;
 - c.3) edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição;
 - c.4) monitore o indicador da relação entre as despesas e receitas correntes e, caso ultrapasse o limite de 95%, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 482/WJT/2023)², sendo apresentadas as Alegações visíveis no Doc. Digital nº 248544/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita nº 5.197, de 11/09/2023³, concordando parcialmente com a equipe técnica, manifestou-se pela **manutenção das irregularidade FB02 e NB05**, bem como pelo **saneamento da irregularidade FB03**.

6. Em sede de **alegações finais**, o gestor Sr. **Getulio Dutra Vieira Neto** ratificou os argumentos já ofertados em defesa quanto à irregularidade FB02,

2 Doc. Digital nº 243825/2023, divulgado na Edição Extraordinária nº 3131 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 12/09/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 13/09/2023.

3 Doc. Digital nº 242541/2023.





remanescente no Relatório de Análise de Defesa (Doc. Digital nº 241533/2023), não trazendo qualquer manifestação quanto a irregularidade NB05 mantida pelo Ministério Público de Contas.

7. Além de reiterar os argumentos já lançados em sua defesa inicial, acrescentou que diante da execução orçamentária em andamento em face as despesas contínuas e essenciais como folha de pagamento, previdência, ações e serviços de saúde, ensino público, dentre outros, a retroatividade foi uma extensão da autorização prévia contida na LOA/2022, no item 1, do artigo 6º, condição de ampliação do limite de suplementação para a continuidade da oferta de serviços públicos, não foi a execução inicial de um novo projeto atividade criado, mas apenas a manutenção das atividades e projetos já existentes no orçamento do exercício 2022, devidamente aprovado e sancionado com todas as fontes códigos e funcionais programáticas.

8. **Pos bem.**

9. O **Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que restou comprovada apenas a reiteração das alegações defensivas, minuciosamente avaliadas em manifestação pretérita, não sobrevindo fatos e/ou prova nova.

10. Ademais, a alegada possibilidade de retroatividade da lei para regularização de créditos foi amplamente refutada tanto pela equipe técnica quanto pelo *Parquet* de Contas no Parecer Ministerial nº 5.197/2023.

11. Destaca-se que houve a ponderação na análise de todas as informações previstas nos normativos deste Tribunal e na forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com maior eficiência e eficácia.

12. Assim, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas. Assim, **este *Parquet* de Contas ratifica suas considerações no Parecer Ministerial nº 5.197/2023, de 11/09/2023.**





13. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Getulio Dutra Vieira Neto – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022, a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 5.197/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

